ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-845/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/352/2013
PROTOCOLO	:	1402713
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 1122/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DE SETE QUEDAS. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório – concorrência, atende os requisitos da Lei 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011. Contrato de obra com previsão dos elementos essenciais. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Concorrência n. 01/2012 e a formalização do Contrato de Obra n. 1122/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Premacol Indústria e Comércio de Materiais para Construção e Pré-Moldados Ltda., tendo como objeto a construção de um prédio com área de 931,92 m², para a instalação do Fórum da Comarca de Sete Quedas, MS, situado na Rua Rui Barbosa, lote 03 quadra 166, com o fornecimento de todo material necessário.

Encaminhado os documentos de f. 3/1851, foi realizada a Análise pela DEAMA (ANA-DEAMA-4098/2012 - f. 1852/1857), constatando que o proce-

dimento licitatório e a formalização contratual foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17111/2014 (f. 1916/1917) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra por estarem de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Concorrência n. 01/2012, e da formalização do Contrato de Obra n. 1122/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, a empresa Premacol Indústria e Comércio de Materiais para Construção e Pré-Moldados Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos da Leis 8.666/93, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os projetos, as ARTs, os memoriais, os relatórios, os cronogramas, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato de obra firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: ob-

jeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes às razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a", e inc. II, do RITC/MS, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Concorrência n. 01/2012, e da formalização do contrato de obra n. 1122/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Premacol Indústria e Comércio de Materiais para Construção e Pré-Moldados Ltda., por estarem em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório - Concorrência n. 01/2012 e a formalização do contrato de obra n. 1122/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Premacol Indústria e Comércio de Materiais para Construção e Pré-

Moldados Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro